VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

HERMENÊUTICA JURÍDICA, FILOSOFIA, SOCIOLOGIA E HISTÓRIA DO DIREITO I

GABRIELA OLIVEIRA FREITAS
TAIS MALLMANN RAMOS
RENATO DURO DIAS

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Margues de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

H553

Hermenêutica jurídica, filosofia, sociologia e história do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Gabriela Oliveira Freitas; Renato Duro Dias; Tais Mallmann Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 78-65-5648-975-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Hermenêutica jurídica 3. História do direito.

VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

HERMENÊUTICA JURÍDICA, FILOSOFIA, SOCIOLOGIA E HISTÓRIA DO DIREITO I

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos à comunidade acadêmica as pesquisas apresentadas no Grupo "Hermenêutica Jurídica, Filosofia, Sociologia e História do Direito, Pesquisa e Educação Jurídica e Direito, Arte e Literatura", no VII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (Conpedi).

Os pôsteres apresentados demonstram como o ensino jurídico tem se comprometido com a pesquisa e o desenvolvimento de novos pesquisadores. Para nós professores, é estimulante e inspirador ver alunos de graduação e pós-graduação desenvolvendo projetos com tanta seriedade e comprometimento.

Nesse grupo, foram fomentados debates críticos e reflexões profundas sobre as múltiplas dimensões do Direito, abordando temas que perpassam a interpretação das normas, as teorias filosóficas do direito, os contextos sociais e históricos que moldam as práticas jurídicas e os métodos de ensino e pesquisa na área jurídica.

O diálogo interdisciplinar proposto por esse Grupo é essencial para o avanço do conhecimento jurídico. A partir da reunião de diferentes perspectivas e saberes, os debates empreendidos permitem a construção de uma visão mais abrangente e crítica do Direito, capaz de responder aos desafios contemporâneos e de contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Esperamos que os diálogos e reflexões suscitados neste grupo de trabalho contribuam significativamente para o avanço do conhecimento jurídico e inspirem novas formas de pensar e praticar o Direito.

Gabriela	i Oliv	eira 1	Freitas

Universidade FUMEC

Renato Duro Dias

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Taís Mallmann Ramos

Universidade Presbiteriana Mackenzie

O VÍNCULO ESSENCIAL ENTRE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA EQUIDADE NO DIREITO ROMANO

Daniela Rezende de Oliveira¹ Isabella da Fraga Rodrigues

Resumo

INTRODUÇÃO

A Constituição Federativa do Brasil é classificada como principiológica. Apesar de ótimos estudos já terem se desenvolvido com foro acerca da matéria, há uma nítida trilha a ser compreendida de antemão ao tema, haja vista sua relevância aos ritos processuais cíveis ou pelo percentual quantitativo em que os princípios gerais do processo são evocados para, até mesmo, a provocação da nulidade de todo o andamento de um feito.

No tocante à história do Direito Processual Civil brasileiro, importante se faz a compreensão do desenvolvimento social e político da humanidade, pois a observância das normas e postulados jurídicos, somente é tangível no plano fora do domínio ideal, se o Estado instituir meios para aplicação da ordem coercitiva do comando expresso (THEODORO, 2018).

A importância do tema remete à compreensão de que o traspassar histórico do Direito não é marcado por continuidade, mas sim por revogações, reanálises, emendas etc., que sobressaem ao fato de que o aprimoramento constante do ordenamento jurídico é necessário para a amplitude de decisões as quais são de sua competência julgar.

Em exemplo, tratam-se das decisões arbitradas enquanto ativistas, um tema em roga mediante a comunidade jurídica, levando em consideração a Teoria da Decisão, proposta pelo ministro, atual presidente do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, em um artigo que gerou enorme repercussão nacional e internacionalmente, intitulado: "Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas", que visa legitimar o ativismo judicial, como fim da aplicabilidade do princípio da razoabilidade; mencionando, inclusive, a influência romana frente estudo realizado.

Outrossim, a diferença essencial entre legislação e jurisdição também fomenta a fundamentalidade dos princípios gerais do processo; conceitos esses que não se confundem, mas que estão intimamente relacionados. Com a legislação, estariam todos os preceitos normativos coercitivos e universais, postos pelo direito positivo, enquanto que com a jurisdição, verifica-se a aplicabilidade da primeira, posto que com a ausência de

22

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

autocomposição entre as partes, o Estado intervém (através do processo de conhecimento) afim de dar solução à lide, isto é, ao conflito que afastou a inércia estatal: "Costuma-se dizer que enquanto a legislação mira o futuro, a jurisdição volta-se ao passado mediante a apreciação de fatos concretos já ocorridos" (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015).

Ao se tratar de um ramo autônomo da dogmática jurídica, o direito processual, está também classificado como de Direito Público, tendo-se em conta que rege as atividades jurisdicionais do Estado. Ademais, é competente, inclusive, para criar, regular e resguardar a devida efetivação dos remédios jurídicos, que guiam a preservação do Estado Democrático de Direito (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015).

Logo, o mantimento e preservação de seu rol principiológico deve ser feito com o devido rigor, pois esse reflete as projeções do 'espírito do processo'. O escopo do princípio da razoabilidade, enquanto norteado pela equidade romana, fomenta a coerência do devido processo legal, ultrapassando foros deontológicos e da dogmática jurídica. Contudo, é necessário se verificar se tal fundamento se resguarda sob o campo jurídico, político ou fundamental.

PROBLEMA DE PESQUISA

Como as nuances entre o princípio da equidade do Direito Romano implicam na interpretação jurisprudencial do princípio da razoabilidade na contemporaneidade?

OBJETIVO

Compreender a historicidade principiológica do Direito Processual Civil brasileiro e como as nuances entre o princípio da equidade do Direito Romano implicam na interpretação jurisprudencial do princípio da razoabilidade atualmente.

MÉTODO

O procedimento utilizado para a investigação teve por objetivo a fundamentação do trabalho segundo o caráter explicativo e de acordo com argumentos de análise de interpretação, assim como a discussão de doutrinas, normas e legislações direta ou indiretamente ligadas à pesquisa.

A metodologia utilizada teve por suporte a análise do contato com a realidade fática a que leva o método empírico, e à identificação de elementos que mereçam valoração ético-jurídica, como por exemplo, o estudo de casos que, através da interpretação e comparação, nos levou à dedução, indicando o ponto de partida para a formulação de respostas às questões colocadas.

Outrossim, houve a utilização dos Métodos de Pesquisa Histórico-jurídico e Hermenêutico, de forma que o trabalho fosse desenvolvido e elaborado de maneira crítica e completa.

Por fim, há de se ressaltar que dentre os métodos de procedimento próprios das ciências sociais aplicadas, destacando-se aqui o Direito, o trabalho, utilizou, especificamente, o método monográfico, com a finalidade de realizar generalizações das conclusões obtidas.

RESULTADOS ALCANÇADOS

Uma infração moderada contra um princípio processual pode acarretar em nulidade de todo um feito. No mais, possuir domínio das "normas gerais" traz, por consequência, o entendimento da lógica utilizada pelo legislador ao redigir a "letra fria", ou seja, a perseverança na interpretação teleológica, exercita habilidades técnicas jurídicas exigidas no cotidiano profissional.

O princípio da razoabilidade é regido por uma orbita diversa, compreende-se que as decisões em competência ordinária ou colegiada, devem ser ponderadas em régua de ponderabilidade, em proporção à conduta inicial, tal qual o princípio da equidade resguardado no Direito Romano; a herança romana interfere quanto à possibilidade do juiz não reter-se, exclusivamente, ao contido na lei, mas levar em consideração aspectos sensíveis ao ordenamento positivo, em tentativa de equiparar os polos de um processo.

No mais, em resposta às demandas doutrinárias, é possível notar que o tema gera controvérsias no mundo acadêmico, quanto à classificação dos princípios constitucionais e infraconstitucionais (WAMBIER, 2021). Portanto, compreender a historicidade principiológica do Direito Processual Civil brasileiro e como as nuances entre o princípio da equidade do Direito Romano implicam na interpretação jurisprudencial do princípio da razoabilidade na contemporaneidade é vital para se tomar uma análise crítica e, ainda,

contextualizada sobre o processo civil.

Palavras-chave: Princípio da Razoabilidade, Direito Processual Civil, Princípio da Equidade

Referências

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas / Countermajoritarian, Representative, and Enlightened: The roles of constitutional courts in contemporary democracies. Revista Direito e Práxis, [S. 1.], v. 9, n. 4, p. 2171 – 2228, 2018. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/30806. Acesso em: 27 fev. 2024.

CINTRA, Antonio; GRINOVER, Ada; DINAMARCO, Cândido. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros Editora, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. Revista de Direito Administrativo, v. 240, p. 1, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de Processo Civil, vol. 1: Teoria Geral do Processo – 20 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SLERCA, Eduardo. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.